Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2322/16
PLL Nº 230/16

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 20 /17 – CCJ

Admite, mediante autorização do Executivo Municipal, o controle do acesso de veículos e de pedestres a loteamentos e a ruas sem saída para vias coletoras e arteriais, situados em zona residencial predominantemente unifamiliar, das 20h (vinte horas) até as 6h (seis horas).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cássio Trogildo.

O Projeto visa, mediante autorização do Executivo, admitir o controle do acesso de veículos e de pedestres a loteamentos e a ruas sem saída para vias coletoras e arteriais, situadas em zona residencial predominantemente unifamiliar, das 20h (vinte horas) até as 6h (seis horas).

A Procuradoria desta Casa, fl. 10, aponta não haver óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria. Além disso, aduziu que a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, com fulcro nos artigos 8º, incisos VII, XI e XIV, e 9º, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal.

É o sucinto relatório.

Conforme dispõe a Constituição Federal em seu artigo 30, incisos I e VII, aduzem que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Nesta mesma senda, aduz a Constituição Estadual, em seu artigo 13, inciso I que:

PARECER Nº 29 /17 – CCJ

> Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:
> I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, por seu turno, no artigo 8º, incisos VII, XI e XIV e artigo 9º, incisos II e IV, aduzem que:

> Art. 8º - Ao Município compete, privativamente:
> VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;
> XI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território;
> XIV - regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano;
>
> Art. 9º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:
> II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;
> IV - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor sobre sua aplicação;

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, esta Comissão se manifesta pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de março de 2017.

Vereador Cláudio Janta,
Vice-Presidente e Relator.

Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2322/16
PLL Nº 230/16

PARECER Nº 20 /17 – CCJ

Aprovado pela Comissão em 7-3-17

Vereador Mendes Ribeiro – Presidente

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Adeli Sell

Vereador Márcio Bins Ely
NÃO VOTO

Vereador Dr. Thiago

Vereador Rodrigo Maroni
NÃO VOTO

/JCBC